



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 115/2015  
**Autos n.:** 876.547  
**Natureza:** Inspeção Extraordinária  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belo Vale

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de inspeção extraordinária realizada no município em referência, por determinação do Presidente desta Corte de Contas, em razão de documento subscrito pelo vereador Dionísio Carlos Fernandes noticiando diversos indícios de irregularidades.

2. A inspeção teve como escopo a análise das seguintes ocorrências, em síntese:

- i. gastos excessivos com combustíveis e incompatíveis com a frota municipal;
- ii. restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a correspondente disponibilidade financeira;
- iii. recebimento de diárias de viagens pelo chefe do executivo;
- iv. contratação de assessoria jurídica;
- v. abertura de créditos extraordinários para suposta doação de “materiais” a pessoas carentes, em virtude das chuvas;
- vi. contratação irregular de empresa para prestação de serviços de transporte escolar;
- vii. compra superfaturada e excessiva de manilhas, com suposta distribuição a particulares; e
- viii. contratação irregular de empresa, cujo objeto social não é de construção, para calçamento de rua.

3. O Em. Relator determinou a citação dos Srs. Wanderley de Castro, Prefeito Municipal; Eduardo de Oliveira, Pregoeiro e Controlador Interno (no período de 2007/2011); Domingos Cossenzo, Controlador Interno (no período de 2005/2006); Alexandre Parreira de Moraes, Supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção; Wander Monteiro Soares, Secretário Municipal de Administração – responsáveis pelo controle de abastecimento de veículos da Prefeitura no período de 2008/2011; Venceslau Vieira Borges; Fernanda Cristina da Silva; Mauricéia Rita Cássia de Lima; Neima da Silva Teixeira; Iracema Augusta de Castro; Maria José de Castro Guerra Mendes; Edivilma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Fernandes de Carvalho; Priscila Pereira Almeida e Clausiane Cirino – membros das Comissões Permanentes de Licitação e Pregoeiros que atuaram no período de 2005/2011.

4. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa (fls. 6432/6434 e 6863/6890). Após reexame técnico, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório, no essencial.

6. Em razão da diversidade de naturezas dos indícios de irregularidades examinados, o estudo técnico foi realizado por duas coordenadorias deste Tribunal, gerando dois relatórios distintos.

**ANÁLISE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PERÍCIA – CFOSEP**

7. No primeiro relatório (fls. 6244/6254), a equipe técnica desconsiderou o item “viii”, haja vista que os contratos firmados com a empresa supostamente contratada para executar o calçamento da via referiam-se, apenas, à aquisição de material de construção.

8. Já com relação à abertura de crédito extraordinário para “*doação de materiais a pessoas carentes*” (item v), a equipe técnica constatou que referido crédito é proveniente do convênio n. 29/2009, firmado entre o município e a Secretaria de Transporte e Obras Públicas e cujo objeto era a execução de “*obras de regulação do curso dos mananciais aquáticos, com a reestruturação de ponte*”.

9. Durante a inspeção, a equipe averiguou “*que a ponte encontrava-se executada e concluída*”. Observou, outrossim, que a prestação de contas do aludido convênio havia sido encaminhada à Secretaria, mas que a SETOP ainda não havia concluído a análise.

10. No tocante à compra superfaturada e excessiva de manilhas, com suposta distribuição a particulares (item vii), verificou-se que os preços estavam compatíveis com os de mercado. Entretanto, “*a administração não conseguiu comprovar a regularidade da execução da despesa de aquisição e aplicação das manilhas em obras de interesse da municipalidade*”, haja vista o precário sistema de controle interno.

**ANÁLISE DA 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS – 3ª CFM**

11. A seu turno, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, responsável pelo exame dos demais fatos noticiados, apontou no estudo de fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6350/6403, várias irregularidades no controle interno – dentre elas, a contratação do Sr. Domingos Cossenzo, por meio de procedimento licitatório, para exercício das atividades internas de controle – e realização de procedimentos licitatórios sem a observância da legislação pertinente, em diversas situações.

12. No que concerne ao excesso de gastos com combustíveis (item i), a equipe técnica constatou que a *“Administração não demonstrou, por meio de registros de controle, o total de combustível requisitado ao fornecedor através de talões de requisição, desta forma foi impossível a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas”*.

13. E concluiu pelo *“ressarcimento aos cofres públicos dos valores de R\$1.248,83, de despesas com combustíveis de veículos não pertencentes à frota municipal, de R\$79.113,90, de despesas com combustíveis sem comprovação dos veículos abastecidos, e de R\$21.973,99, de despesas com combustíveis em desacordo com os valores contratualmente estabelecidos”*.

14. Quanto aos restos a pagar (item ii) a equipe responsável averiguou que o Prefeito contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, no total de R\$4.880,00, sem a correspondente disponibilidade financeira.

15. No que diz respeito às diárias de viagens do Chefe do Executivo Municipal sem comprovação (item iii), verificou-se que o município não dispõe de lei específica fixando diárias de viagens aos agentes políticos do Poder Executivo. Ademais, as despesas de viagens do Prefeito, no período de janeiro/2005 a 26/11/2008, não estavam acompanhadas dos relatórios dos gastos efetuados.

16. Também foram analisados os processos licitatórios na modalidade Convite n. 011/07, n. 012/08, n. 022/09 e n. 024/10, para contratação de serviços de assessoria jurídica (item iv), nos quais se constatou a infringência a vários dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, tais quais art. 21, §2º, inc. IV; art. 22, §§ 3º, 6º e 7º; art. 38, inc. III; art. 43, §§ 1º e 2º; art. 61, parágrafo único; além do art. 74, inc. II da CR/88 e do art. 1º, inc. II e art. 3º da Lei Federal n. 9.806/94.

17. Verificou-se, ainda, a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, cujo processo não foi apresentado à equipe técnica responsável pela inspeção.

18. Por fim, foram analisados os processos licitatórios e a execução dos serviços de transporte escolar (item vi), contratados por meio dos Pregões n. 001/2008, n. 001/2009, n. 001/2010 e n. 001/2011. A equipe técnica verificou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

além das diversas falhas de controle interno e nos procedimentos licitatórios, que “a Administração não demonstrou, por meio de registros de controle, o recebimento dos serviços contratados, o que impossibilitou a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas”.

19. Frisou, ademais, que a Prefeitura não vem acompanhando adequadamente a execução dos contratos, haja vista “a verificação ‘in loco’ de superlotação dos veículos, utilização por usuários não estudantis com pagamento de passagens e condições dos veículos”.

20. Depois de examinadas as defesas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu restarem irregularidades não sanadas, concernentes aos itens i, ii, iii, iv, vi e vii, além de falhas no controle interno (fls. 7033/7041 e 7052/7073).

21. Note-se, entretanto, que a Portaria que determinou a realização da presente inspeção extraordinária é de 24/10/2011 e, portanto, eventual pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação a atos praticados antes de 24/10/2006 – a contratação do Sr. Domingos Cossenzo, *in casu* – foi alcançada pela prescrição, com base no art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

22. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a. pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal relativa à contratação do Sr. Domingos Cossenzo, anterior a 24/10/2006, com base no art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- b. pela **procedência dos apontamentos irregulares** relativo aos itens i a iv, vi e vii, o que dá ensejo à **aplicação de multa** aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época;
- c. pela **restituição dos danos causados ao erário** decorrentes das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2015.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas